NÚMERO

RUBRICA

ESTADO DE SANTA CATARINA,
CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS
Http://www.newage.com.br/camara (047) 622-3804

RESOLUÇÃO Nº 747, de 02/06/99

Da nova redação ao Art. 180 da Resolução n.º 434, de 02/07/99

Fabiano Freitas, Presidente da Câmara de Vereadores de Canoinhas, faz saber que a Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte;

Resolução

Art. 1º - O Art. 180 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Canoinhas passa a viger com a seguinte redação:

Capitulo VII
Da representação contra o Prefeito

Art. 180- Apresentada a denúncia contra o Prefeito por prática de infração político-administrativa e/ou prevista como crime de responsabilidade, será lida no expediente da Sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão

NUMERO
RUBRICA

Processante para dar parecer, seguindo-se, o processo, na forma estabelecida nos parágrafos seguintes;

Parágrafo primeiro - A Comissão Processante deverá, durante o transcorrer do processo, seguir o rito determinado pelo Art. 5º do Decreto-Lei n.º 201 de 27/02/1967 e mais;

I- No prazo máximo de 5 (cinco) dias deverá a Comissão Processante providenciar a notificação do denunciado, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente defesa prévia e as provas que pretende produzir;

II- Transcorrido o prazo do inciso anterior, a Comissão em 5 (cinco) dias emitirá parecer, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, se opinar pelo prosseguimento, designará desde logo o inicio da instrução e promoverá os atos, diligencias e audiências que forem necessárias para o depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e colheita das demais provas que forem deferidas, se opinarem pelo arquivamento, será submetido o parecer a deliberação do Plenário, o qual pela maioria dos presentes, aceitará ou não o arquivamento, se o Plenário deliberar pelo prosseguimento, a Comissão Processante designará desde logo o início da instrução e promoverá os atos, diligencias e audiências que forem necessárias para o depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e colheita das demais provas que forem deferidas;

III- O denunciado deverá ser intimado para todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador constituído, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato, sendo-lhe facultado assistir às audiências e diligencias, apresentar requerimentos, apresentar quesitos, formular perguntas e reperguntas pertinentes à acusação e à defesa;

IV- Encerrada a instrução, a Comissão Processante abrirá vistas do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, transcorrido tal prazo, com ou sem apresentação das razões finais pelo denunciado, emitirá o seu parecer final, solicitando

ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão Extraordinária para julgamento.

Parágrafo segundo- A Sessão de Julgamento somente poderá ser instalada com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e após instalada, observará a pratica dos seguintes atos;

I- Leitura integral do processo pelo Relator da Comissão Processante ou pelo Secretário da Câmara;

II- Será aberta a palavra aos Vereadores que solicitarem, pelo máximo de 15 (quinze) minutos, para que se manifestem sobre o processo;

III- Será concedida a palavra, ao denunciado ou seu procurador, para produzir defesa oral, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas;

IV- apresentada ou não defesa oral pelo denunciado ou seu procurador, passar-se-á a votação nominal dos vereadores desimpedidos, sobre cada uma das infrações articuladas na denuncia, sendo necessário para condenação do denunciado o voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara de Vereadores, no mínimo em relação a das denuncias apresentadas.

V- Concluída a votação pelo Plenário, o Presidente da Mesa proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a respectiva ata circunstanciada, consignado a votação nominal dos Vereadores sobre cada infração articulada na denúncia, e, sendo condenatória a deliberação, promulgará o competente Decreto Legislativo e o fará publicar regularmente, considerando-se cassado o mandato do condenado, se o resultado for absolutório, o Presidente da Mesa determinará o arquivamento do processo;

VI- Em qualquer dos casos do inciso anterior, resultado condenatório ou absolutório, o Presidente da Mesa deverá comunicar o resultado do julgamento a Justiça Eleitoral.

Art. 2°- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinente da Presidência da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 02 de junho de 1999.

VER. FABIANO FREITAS
Presidente

EGON LEITHOLD
1º Secretário

NENO [illegible]
2º Secretário

Registrado e publicado na Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Canoinhas, em 02/06/99.

José Luiz Lacovicz
Supervisor de Secretaria